

## **PARECER HOMOLOGADO(\*)**

(\*) Despacho do Ministro, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/2003

(\*) Portaria/MEC nº 3.885, publicada no Diário Oficial da União de 23/12/2003



### **MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Fundação Escola Nacional de Administração Pública - ENAP		<b>UF:</b> DF
<b>ASSUNTO:</b> Credenciamento da ENAP para oferta de curso de especialização presencial em Gestão Pública		
<b>RELATOR(A):</b> Roberto Cláudio Frota Bezerra		
<b>PROCESSO(S) N.º(S):</b> 23000.002251/2002-02		
<b>PARECER N.º:</b> CNE/CES 0259/2003	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 5/11/2003

#### **I – RELATÓRIO**

A Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com sede na Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, protocolizou junto ao Ministério de Educação processo nº 23000.002251/2002-02, solicitando o seu credenciamento para oferta de curso de especialização presencial em Gestão Pública.

A ENAP foi instituída pela Lei nº 6871, de 03 de dezembro de 1980, como Fundação Centro de Formação do Servidor Público – FUNCEP, vinculada ao então Departamento Administrativo do Serviço Público – DASP. Posteriormente, a Lei nº 8140, de 28 de dezembro de 1990, alterou a denominação para Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, vinculada ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

Ao longo dos últimos anos, a ENAP se transformou em um dos mais importantes centros de difusão da nova gestão pública por intermédio de uma multiplicidade de iniciativas que vão desde seminários de curta duração para dirigentes governamentais até a realização de eventos internacionais, prestação de assistência técnica a estados e municípios, publicação de periódicos, produção de textos para discussão, tradução de livros clássicos em gestão pública, desenvolvimento de projetos de pesquisa em áreas de fronteira e a formação de uma boa biblioteca em gestão pública.

Na área da capacitação, a ENAP ministra cursos regulares de educação continuada, cursos de formação inicial para carreiras, tais como o de especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e de Analista de Planejamento e Orçamento. Além desses cursos regulares, oferece, desde o ano de 2000, dois programas de desenvolvimento gerencial. Atendeu também a demandas específicas de órgãos federais tais como a Presidência da República, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, FUNAI e EMBRAPA. Outrossim, realizou cursos internacionais em cooperação com a França e embaixada da Espanha.

Por outra parte, a ENAP promoveu parcerias com instituições tais como a Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, Associação Nacional de Programas de Pós-Graduação em Administração, Escola Nacional de Ciências Estatísticas – IBGE/RJ, Fundação Joaquim Nabuco – PE, Instituto Fundação para o Desenvolvimento de Recursos Humanos do Rio Grande do Sul, Secretaria Executiva de Administração do Pará, Universidade Federal do Pará e INSS/SP.

Com o objetivo de cumprir o disposto no art. 6º da Resolução CES/CNE nº 01/2001, a SESU pelo ofício nº 7021/2202 – MEC/SESU/DEPES/GGAES solicitou a análise do pleito da ENAP à Universidade de Brasília que designou Comissão constituída pelos professores Antônio Nilson Craveiro Holanda, Tomás de Aquino Guimarães e Waldyr Viegas de Oliveira.

A Comissão supramencionada recomendou o credenciamento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, tendo em vista a demonstração do comprometimento com a qualidade do curso, a adequação da estrutura curricular do curso, do corpo docente e da infra-estrutura para o desenvolvimento do curso de especialização em Gestão Pública.

## **II – VOTO DO(A) RELATOR(A)**

Voto favoravelmente ao credenciamento da Fundação Escola Nacional de Administração Pública – ENAP, com sede na SAIS – área 02-A, Setor Policial Sul, Asa Sul, Região Administrativa I, na cidade de Brasília, no Distrito Federal, e à autorização para oferta do curso de especialização presencial em Gestão Pública. No que se refere ao corpo docente, determino que sejam atendidas as exigências contidas na Resolução CNE/CES nº 01/2001 e no Parecer CNE/CES nº 232/2003, retificado pelo Parecer CNE/CES nº 241/2003.

Brasília-DF, 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Roberto Cláudio Frota Bezerra – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do(a) Relator(a).

Sala das Sessões, em 5 de novembro de 2003.

Conselheiro Éfrem de Aguiar Maranhão – Presidente

Conselheiro Edson de Oliveira Nunes – Vice-Presidente